

Vide Lei nº 7.784, de 09 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 32559 de 10 de janeiro de 2014;

Vide Lei nº 8.403, de 13 de outubro de 2016, publicada no Diário oficial do Estado do Pará nº 33231. 14 de outubro de 2016;

Vide lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021;

Vide lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021.

LEI Nº 5.162-A, DE 16 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre o ingresso e Promoção nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficial Especialista (QOE).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e condições que asseguram ao Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenentes da ativa PM/BM o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), nos termos da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Pará e da Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. [\(alterado pela L E I Nº 8.403, De 13 De Outubro De 2016\)](#)

Art. 2º - Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), serão constituídos de Segundos Tenentes PM/BM e Capitães PM/BM.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Pará serão progressivamente constituídos pelos postos referidos, neste artigo, na conformidade do disposto da Lei de Fixação de Efetivo em vigor, dentro das especialidades e funções as serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 3º - [\(REVOGADO pela Lei nº 7.784, de 9 de janeiro de 2014\)](#).

Art. 4º Os Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) destinam-se ao exercício de funções policiais militares, podendo ser empregados tanto na atividade-fim como na atividade-meio da Corporação.” (alterado pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-fim da Corporação, concorrendo às escalas de serviço de oficial-de-dia ou afins, inerentes ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. (alterado pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nos postos de Capitão, exercerão, preferencialmente, suas atribuições na atividade-meio da Corporação. (alterado pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-meio da Corporação, concorrendo normalmente às escalas de serviço de oficial de dia ou correspondentes, das suas unidades e do Quartel do Comando-Geral. (alterado pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 5º - (REVOGADO pela Lei nº 7.784, de 9 de janeiro de 2014).

Art. 6º - (REVOGADO pela alterado pela Lei nº 7.784, de 9 de janeiro de 2014).

Art. 7º - É vedado aos policiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses Quadros para qualquer outro da Polícia Militar do Pará.

Art. 8º - É vedado, também, aos integrantes do QOA e do QOE a matrícula nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 9º - Os Oficiais do QOA e do QOE possuidores dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, poderão inscrever-se no Concurso Público de Admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde desde que satisfaçam as condições estabelecidas no Edital.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão excluídos do QOA e do QOE e incluídos no Quadro de Saúde os que terminarem o Estágio probatório com aproveitamento.

Art. 10 – De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante Geral determinar a matrícula dos Oficiais do QOA e do QOE em Curso de Especialização, de grau referente as suas atividades profissionais.

Art. 11 – Todos os elementos incluídos no QOA e no QOE são automaticamente excluídos dos Quadros de origem.

Art. 12 – As especialidades que irão compor o QOE, bem como as funções inerentes ao mesmo e ao QOA, e ainda as Qualificações Particulares das Praças Especialistas PM/BM que concorrerão ao acesso às diversas especialidades constituintes do QOE, serão discriminadas no Regulamento da presente Lei, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art 13 – Os efetivos do QOA e do QOE constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 14 – Os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas dos demais Oficiais da Corporação, ressalvadas as restrições expressas na Lei.

CAPÍTULO I I

DO RECRUTAMENTO E INGRESSO

Art. 15. O ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) far-se-á mediante promoção do Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenente ao primeiro posto do oficialato, satisfeitas as exigências da presente Lei e seu regulamento. [\(alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

Art. 16. São condições essenciais para a inscrição no processo seletivo ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e para o ingresso nos quadros de acesso QOA/QOE: [\(caput alterado pela Lei N° 9.387, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

I - ter no mínimo quinze anos de efetivo serviço, sendo dois anos na graduação, quando se tratar de Terceiro Sargento PM/BM; [\(alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

II - ter no máximo 50 anos de idade; [\(alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

III - possuir o Segundo Sargento, Primeiro Sargento e o Subtenente o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. [\(alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

IV - possuir o Terceiro Sargento curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. [\(alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

V - Ter sido julgado "apto" em inspeção de Saúde;

VI - Ter sido aprovado em testes de aptidão física;

VII - Estar classificado no mínimo no comportamento "BOM";

VIII - Ter conceito, no mínimo "BOM" de Comandante, Diretor ou Chefe;

IX - Ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais PM/BM;

X - Ter sido aprovado no exame de suficiência técnica da qualificação policial-militar, se praça especialista;

XI - Não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no Fórum Civil ou Militar ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) licenciado para tratar de interesse particular;

c) condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;

d) cumprindo sentença.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

Art. 17 - As promoções no QOA/QOE obedecerão aos princípios contidos na Lei da Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM/BM.

PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções para o ingresso nos Quadros de que trata este artigo são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de Primeiro Tenente PM/BM e de Capitão PM/BM pelo critério de antiguidade.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

~~**Art. 18** - A idade para a permanência ou serviço ativo dos Oficiais do QOA e do QOE é a seguinte:~~

~~I - Capitão PM/BM 59 anos~~

~~II - 1º TEN PM/BM 59 anos~~

~~III - 2º TEN PM/BM 59 anos (alterado pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016)~~

~~§ 1º - Os Oficiais que atingirem as idades limites, referidas neste artigo, será o transferidos "ex officio", para a Reserva Remunerada com as vantagens previstas na legislação em vigor.~~

~~§ 2º - Oficial atingido pela idade limite de permanência no serviço ativo, para o qual haja vaga no posto superior, não será compulsado, devendo aguardar na atividade a primeira data de promoção. (Revogado pela Lei Complementar nº 142/2021)~~

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo do Estado do Pará, ouvido o Estado-Maior do Exército:

I - Estabelecerá através de Lei de Fixação de Efetivo face as necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos dos Quadros;

II - Regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os Terceiro Sargentos, Segundo Sargentos, Primeiro Sargentos e Subtenentes, que na data de publicação desta Lei encontrem se nas referidas graduações, deverão ser detentores de curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação para ingressarem nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), sendo a partir da citada data dispensado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para o ingresso ao referido Quadro. [\(acrescido pela L E I N° 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016\)](#)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado